

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000142/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/01/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003230/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46293.000138/2019-80
DATA DO PROTOCOLO: 22/01/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO TRABS INDS MTS MECS MAT ELETRICO DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.685/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DO NORTE DO PARANA - SINDIMETAL NORTE PR, CNPJ n. 78.020.260/0001-16, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ARY SUDAN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **das Indústrias e os Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos, do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria CNTI**, com abrangência territorial em Londrina/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

No período compreendido entre 01 de Fevereiro de 2018 à 30 de Novembro de 2018, fica assegurado aos empregados da categoria, o Piso Salarial/Normativo por mês ou salário/hora equivalente a **R\$ 1.496,39** (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos).

No período compreendido entre 01 de Dezembro de 2018 à 30 de Novembro de 2019, fica assegurado aos empregados da categoria, o Piso Salarial/Normativo por mês ou salário/hora equivalente a **R\$ 1.563,72** (um mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados que nunca tenham trabalhado nas empresas da categoria, fica garantido nos primeiros 90 dias de trabalho, 90% (noventa por cento) do piso estabelecido.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os salários vigentes em Fevereiro de 2017 serão reajustados/corrigidos a partir de Fevereiro de 2018 pelo percentual de **3,5 (três virgula cinco por cento)**, já inclusos nesse percentual a variação do INPC/IBGE do período de 01/12/2016 a 30/11/2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A correção/reajuste salarial previsto no Parágrafo Primeiro aplica-se aos salários até o limite máximo de **R\$ 8.497,02** (oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos). Para empregados que recebem salário acima do teto fixado, o reajuste será limitado ao valor de **R\$ 287,34** (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Empregados admitidos após 01 de Dezembro de 2016 receberão o aumento proporcional previsto no Parágrafo Primeiro, conforme tabela progressiva abaixo:

Dezembro/2016:	3,50%	Junho/2017:	1,73%
Janeiro/2017:	3,20%	Julho/2017:	1,44%
Fevereiro/2017:	2,90%	Agosto/2017:	1,15%
Março/2017:	2,61%	Setembro/2017:	0,86%
Abril/2017:	2,32%	Outubro/2017:	0,57%
Maió/2017:	2,02%	Novembro/2017:	0,28%

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa durante o período compreendido entre Dezembro de 2017 até Novembro de 2018, receberão, proporcionalmente ao período trabalhado, as verbas rescisórias reajustadas/corrigidas, e abono previsto na Cláusula 05 abaixo, sendo que tais diferenças serão quitadas em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho Complementar para pagamento até 15 de Fevereiro de 2019.

PARÁGRAFO QUINTO: Eventuais diferenças de verbas salariais decorrentes do reajuste previsto no Parágrafo Primeiro serão quitadas em Folha de Pagamento até o quinto dia útil de Fevereiro de 2019.

PARÁGRAFO SEXTO: Serão compensados todos os reajustes, antecipações e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 01 de Fevereiro de 2017 a 30 de Novembro de 2018, salvo decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade, merecimento, mérito, transferência de cargo, função ou equiparação salarial determinada em sentença transitada em julgado, expressamente concedidas a estes títulos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os salários vigentes em Novembro de 2017 serão reajustados/corrigidos a partir de Dezembro de 2018 pelo percentual de **4,5% (quatro inteiros e cinco por cento)**, já inclusos neste percentual a variação do INPC/IBGE do período compreendido entre 01/12/2017 à 30/11/2018.

PARÁGRAFO OITAVO: A correção/reajuste salarial previsto no Parágrafo Sétimo aplica-se aos salários até o limite máximo de **R\$ 8.879,38** (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Para empregados que recebem salário acima do teto fixado, o reajuste será limitado ao valor de **R\$ 382,36** (trezentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos).

PARÁGRAFO NONO: Empregados admitidos após 01 de Dezembro de 2017 receberão aumento proporcional previsto no Parágrafo Sétimo conforme tabela progressiva abaixo:

Dezembro/2017 – 4,5%	Junho/2018 – 2,25%
Janeiro/2018 – 4,13 %	Julho/2018 – 1,88%
Fevereiro/2018 – 3,75 %	Agosto/2018 – 1,5%
Março/2018 – 3,38%	Setembro/2018 – 1,13%
Abril/2018 – 3,00%	Outubro/2018 – 0,75%
Maió/2018 – 2,63%	Novembro/2018 – 0,38%

PARÁGRAFO DÉCIMO: Aos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa ou por pedido de demissão, e que o aviso prévio, trabalhado ou indenizado encerre-se até a data de Dezembro de 2018, receberão as verbas rescisórias corrigidas com o aumento salarial previsto no Parágrafo Sétimo, proporcionalmente aos período trabalhado, respeitado e observado o novo piso da categoria.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Eventuais diferenças de verbas salariais previstas no Parágrafo Sétimo desta cláusula poderão ser quitadas para pagamento até o quinto dia útil de Fevereiro de 2019.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Serão compensados todos os reajustes, antecipações e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos desde **01 de Dezembro de 2017**, salvo decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade, merecimento, mérito, transferência de cargo, função ou equiparação salarial determinada em sentença transitada em julgado, expressamente concedidas a estes títulos.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO ESPECIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas concederão em caráter especial um abono no valor de **10,5% (dez inteiros e cinco por cento)**, sobre o salário nominal do mês de Novembro de 2017, para pagamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, a primeira em Janeiro de 2019 para pagamento até o quinto dia útil de Fevereiro de 2019, e as demais subsequentemente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Este abono aplica-se aos salários até o limite máximo de **R\$ 8.497,02** (oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos). Para empregados que recebem salário acima do teto fixado, o abono será limitado ao valor de **R\$ 892,18** (oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O abono especial não integra os salários para quaisquer fins, não havendo reflexos salariais e/ou incidências de encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários, tampouco representa direito adquiridos empregados ou promessa de negociação e/ou pagamento futuro.

PARÁGRAFO QUARTO: Empregados admitidos após 01 de Fevereiro de 2017 receberão o abono especial proporcionalmente ao tempo trabalhado, contados da data da admissão, conforme tabela abaixo, salvo para empregados que recebem o piso da categoria, hipótese em que deverão receber o abono especial em sua integralidade.

Dezembro/2016: 10,5%	Junho/2017: 5,25%
Janeiro/2017: 9,63%	Julho/2017: 4,38%
Fevereiro/2017: 8,75%	Agosto/2017: 3,50%
Março/2017: 7,88%	Setembro/2017: 2,63%
Abril/2017: 7,0%	Outubro/2017: 1,75%
Maió/2017: 6,13%	Novembro/2017: 0,88%

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

As empresas que não efetuarem o pagamento em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento em banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidentemente com o horário bancário, excluindo os horários de refeição:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salário a seus empregados com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento a ser efetuado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de ocorrência inequívoca de diferença de salário, 13º salário e férias, em prejuízo do empregado ou empregador, na folha de pagamento ou adiantamento, o empregador ou

empregado se obriga a efetuar o pagamento da respectiva diferença, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da constatação da diferença;

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de atraso no cumprimento dos prazos acima, os pagamentos correspondentes deverão ser feitos com correção monetária;

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de reincidência no atraso de pagamento durante a vigência desta Convenção, deverá ser paga uma multa de 0,2% (dois décimos de inteiros por cento) ao dia, que reverterá em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL - VALE

Até o 15º dia que anteceder ao pagamento normal, as empresas deverão conceder adiantamento de salários aos empregados que já tenham trabalhado pelo período correspondente, na quinzena anterior:

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficará a critério do empregado definir o percentual de adiantamento salarial de que trata o “*caput*” da cláusula, respeitados o limite máximo de **40% (quarenta por cento)** do salário nominal fixo e os limites mínimos definidos pela empresa.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Será garantido aos empregados admitidos para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho foi rescindido sobre quaisquer condições, igual salário ao menor salário pago na função, sem considerar as vantagens pessoais:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não se incluem na garantia do item anterior as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto perceberá os salários do substituído;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A substituição superior a 90 (noventa) dias deixará de ser eventual, passando o substituto a ser efetivado na função do substituído, exceto se este estiver sob amparo da Previdência Social.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO COMISSIONADO

Garante-se ao empregado que recebe comissões o piso salarial da categoria previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, quando a soma das comissões mais o salário fixo não atingir o valor do piso salarial:

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo da média salarial do comissionado ao pagamento do 13º salário, férias e aviso prévio indenizado, será utilizada a média dos 06 (seis) últimos valores percebidos.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO ESTAGIÁRIO / MENOR APRENDIZ

As empresas não poderão manter em seus quadros funcionais mais do que 10% (dez por cento) de empregados menores em regime de treinamento, contados os menores aprendizes contratados sob o regime de formação profissional metódica, junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI ou outro órgão oficial conveniente, em relação à totalidade do número de empregados registrados:

PARÁGRAFO ÚNICO: Os menores aprendizes terão seus salários fixados nos termos da lei que lhes é aplicada.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS EM FOLHAS DE PAGAMENTO

As empresas efetuarão na folha de pagamento de seus empregados o desconto das mensalidades de convênios médicos e/ou odontológicos, com farmácias, com supermercados, clube/agremiações, dentre outros firmados pelo Sindicato Profissional, desde que autorizado pelo empregado:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O repasse das importâncias descontadas por apontamentos do Sindicato Profissional deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência da folha de salário correspondente;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o Artigo 462 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, além dos descontos permitidos em lei, convênios com prestadoras de serviços de assistência médica e/ou odontológica para seus empregados, planos de seguro de vida e/ou acidentes pessoais, convênios com farmácias e fornecedoras de gêneros alimentícios preferencialmente dentro do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, assegurando-se as condições abaixo:

A) Os referidos convênios poderão ser custeados pelos empregados de modo que a empresa estabelecerá convênios ou oferecerem diretamente estes benefícios, poderão, quando autorizado pelo empregado, efetuar os descontos dos valores devidos nos pagamentos dos empregados, seja nos adiantamentos, na folha de salários ou verbas rescisórias dentro dos ditames da lei, ficando tal desconto autorizado nos termos do Artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sem outras formalidades adicionais;

B) As partes convenientes ajustam que subsídios, totais ou parciais, porventura concedidos pelas empresas para propiciar os benefícios a seus empregados via convênios ou mesmo diretamente, não gerarão a integração destas parcelas subsidiadas na remuneração do empregado para quaisquer efeitos;

C) As partes convenientes ajustam, também, que a concessão destes benefícios, com ou sem subsídios, não gerarão quaisquer direitos adquiridos ao empregado, ficando, pela presente, autorizado às empresas, sempre que técnica, econômica ou financeiramente necessária, reduzir, alterar ou suprimir a concessão dos benefícios ou subsídios concedidos aos empregados;

D) Aos empregados fica assegurado o direito de cancelarem suas participações nos convênios ou programas de benefícios em que estejam inscritos, informando por escrito a empresa, desde que não tenham débitos pendentes e respeitando os prazos contratuais existentes nos convênios firmados com terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas deverão recolher a mensalidade do Sindicato Profissional paga por seus empregados associados ao Sindicato Profissional conforme o “caput” do Artigo 545 e Artigo 548, “alínea” b da CLT, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência da folha de salário correspondente:

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de descumprimento do prazo acima estabelecido, a empresa fica obrigada a recolher a mensalidade corrigida com base no índice de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e mais 2% (dois por cento) por mês de multa, até o dia do efetivo recolhimento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

O empregado com mais de 05 (cinco) e até 10 (dez) anos de serviços na mesma empresa, que solicitar demissão em decorrência de sua aposentadoria definitiva, terá assegurado um abono de 1 ½ (um e meio) salários base. E aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, o abono será de 02 (dois) salários base.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas em dias destinados a repouso semanal remunerado (domingos e feriados) serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) e as horas extras realizadas em dias compensados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do recebimento do próprio dia que o empregado já fizer jus:

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a empresa mantiver regime de compensação para liberação total ou parcial do trabalho aos sábados, as horas extraordinárias prestadas em caráter esporádico, não descaracterizarão os acordos específicos de manutenção do regime, bem como não ensejarão o direito da sua integração à remuneração do empregado, para efeito de quitação de outros proventos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre as partes conforme o Artigo 7º, Incisos XI e XXVI da Constituição Federal; Artigo 611 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho; Lei nº. 10.101 de 19 de Dezembro de 2000 que foi alterada em alguns dispositivos pela Lei nº. 12.832 de 20 de Junho de 2013 e a Súmula nº. 451 do Tribunal Superior do Trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-MERCADO / CESTA-BÁSICA / BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

A partir de **Fevereiro de 2018** as empresas deverão conceder aos trabalhadores benefício auxílio alimentação no valor de **R\$125,00 (cento e cinco reais) ao mês**, e a partir de **Dezembro de 2018** o valor passará a ser **R\$ 130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos)**, não se aplicando esta obrigação às empresas que já fornecem refeição no local de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão optar pela concessão do benefício alimentação através de fornecimento de cesta básica, vale, cartão ou ticket mercado ou ticket refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Este benefício não possui natureza salarial para qualquer fim e não gera direito adquirido ao empregado, devendo ser negociado anualmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que já concedem aos seus empregados benefícios alimentação na forma de cesta básica, vale, cartão, ticket mercado e refeição no local de trabalho, não poderão extinguir ou reduzir os benefícios, devendo permanecer as condições de concessão mais favoráveis aos empregados.

PARÁGRAFO QUARTO: Condições de Concessão do Benefício Alimentação:

A) O empregado não poderá ter faltas injustificadas no mês de competência, assim consideradas aquelas que não atendam comprovadamente ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho e da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

B) O empregado não poderá ter atrasos no mês de competência, cuja soma seja superior a 02h (duas horas) ao mês.

C) O empregado deverá apresentar atestados médicos em geral, por motivo de doença, no mês de competência.

D) Os empregados em férias e licença maternidade/paternidade receberão o benefício alimentação normalmente e os empregados afastados por auxílio doença e/ou auxílio doença motivado por acidente de trabalho receberão o benefício alimentação até os primeiros 60 dias de afastamento.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

As empresas complementarão o valor do salário líquido, no período de afastamento por doença, ou acidente de trabalho, compreendido entre 16º e o 60º dia, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e o salário líquido, respeitando sempre para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados que não tenham direito ao auxílio previdenciário por não terem ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará 70% do salário mensal entre o 16º e o 60º dia, respeitando também o limite máximo de contribuição previdenciária;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo conhecido o valor da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrer diferença a maior ou a menor, deverá ser compensada no pagamento imediatamente posterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Excluem-se da aplicação desta cláusula os empregados afastados durante a vigência do contrato de experiência.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

No caso de falecimento de empregado que receba até 10 (dez) vezes o salário mínimo, como salário nominal, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais (base). Se o falecimento tiver sido ocasionado por acidente de trabalho, será pago o equivalente a 03 (três) salários nominais (base):

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores estabelecidos nesta cláusula, para os empregados que percebam salário nominal (base) acima de 10 (dez) vezes o salário mínimo, será de 01 (um) salário por morte natural e 02 (dois) salários nominais, por morte acidental;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se a empresa assim o desejar poderá substituir esta obrigação por seguro de vida equivalente, cujo custeio deverá ser de sua responsabilidade, sendo que tal custeio em hipótese alguma se integrará à remuneração do empregado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, e fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a documentação para fins de auxílio doença e de aposentadoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PREENCHIMENTOS DE VAGAS

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade, para preenchimento de vagas de níveis superiores:

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas, sempre que possível, darão preferência à readmissão dos ex-empregados e a utilização do balcão de empregos do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Será vedada a utilização de contrato de experiência, quando da readmissão do empregado para exercer função equivalente à que anteriormente exercia, mesmo que tenha trabalhado a título de serviço temporário a pelo menos 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 01 (um) dia. As empresas que possuírem refeitório próprio fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em teste, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A partir de Dezembro de 2018, os pedidos de demissão ou recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deverão ter assistência do Sindicato Profissional desde que os contratos de trabalho respectivos sejam firmados há mais de 12 (doze) meses, e solicitado prévia e expressamente pela empresa ou pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A partir de Dezembro de 2018, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- A)** Até o 5º (quinto) dia útil imediato ao término do contrato, em caso de aviso prévio trabalhado; ou
- B)** Até o 10º (décimo) dia útil, contado da data da notificação da demissão, em caso de aviso prévio indenizado ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se por verbas rescisórias todas as parcelas constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho, bem como a multa do FGTS. Na hipótese de, ocorrendo a rescisão de contrato de trabalho, não serem pagas as verbas tidas como incontroversas decorrentes da rescisão, tais verbas deverão ser pagas com juros e atualizações monetárias equivalentes ao dobro da remuneração paga pela caderneta de poupança das instituições federais, juros e atualizações, estes incidentes a partir da data legalmente exigível, que deverá ser calculada pró-rata dia por atraso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do empregado não comparecer para o recebimento do valor devido, a empresa comunicará expressamente o fato ao Sindicato Profissional, isentando-se em consequência, da penalidade estabelecida.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de alegação de cometimento de falta grave, ensejadora de justa causa, incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no Parágrafo Primeiro apenas as verbas tidas como incontroversas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, obrigatoriamente, por escrito, contra recibo do empregado, esclarecendo se o empregado deve ou não trabalhar no período:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os dias acrescidos, ao aviso prévio nos termos da Lei nº. 12.506/2011 deverão ser indenizados pela empresa ao empregado e não exigido para cumprimento;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos de indenização de aviso prévio, o tempo do referido aviso será computado como tempo de serviço para todos os efeitos, bem como, para o pagamento da indenização

adicional, e a baixa na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, será com a data do vencimento do aviso prévio.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTAGIÁRIO

As empresas mantenedoras de convênios com Entidades específicas ou Instituições de Ensino para realização de estágios, em havendo vagas disponíveis, poderá contratar os estagiários ao final do respectivo estágio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTO DE TRABALHO

Quando do fornecimento do equipamento, as empresas instruirão seus empregados quanto ao uso adequado, manutenção e cuidados necessários:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão fornecer, sem qualquer ônus ao empregado, as ferramentas e instrumentos de precisão necessários e utilizados no local de trabalho, para a prestação de serviços respectivos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As ferramentas ou instrumentos de precisão serão reembolsados pelo empregado, na ocorrência de perda ou dano causado pelo uso indevido, ressalvado o desgaste normal das ferramentas.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Garante-se a estabilidade provisória da empregada gestante até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, assegurando-se-lhe o direito de, em permanecendo no emprego, amamentar o seu filho, gozando de descanso de 30 (trinta) minutos em cada turno de trabalho:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A critério da empregada o descanso a que alude o “*caput*” da cláusula poderá ser gozado cumulativamente no início ou término da jornada diária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir de Dezembro de 2018, será garantido à lactante e à gestante o direito de trabalhar em local adequado, que não acarrete prejuízo à sua saúde durante a gestação.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS NA IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Aos empregados selecionados para prestar o serviço militar obrigatório terão estabilidade provisória, desde a convocação até 30 (trinta) dias após a dispensa pelos Órgãos das Forças Armadas. A empresa que desejar poderá reverter esta estabilidade, antes da incorporação, pela liberação do FGTS mais um salário a título de indenização, além do aviso prévio. Não se aplica o disposto nesta cláusula aos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, término de contrato a prazo determinado ou experiência e pedido de demissão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente manifestarem por escrito e na vigência do seu contrato de trabalho, a condição de estarem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contem com um mínimo de 08 (oito) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que falta para aposentar-se. Completado o período necessário a obtenção de aposentadoria especial, sem que o empregado a requeira, fica extinta esta garantia convencional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão água potável aos seus trabalhadores que deverá ser submetida anualmente à análise bacteriológica, sendo que os respectivos reservatório e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza:

PARÁGRAFO ÚNICO: O resultado do exame anual deverá ser afixado no quadro de aviso da empresa. Recomenda-se que o mesmo seja enviado ao sindicato profissional, o qual também poderá solicitá-lo uma vez ao ano.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordos de compensação de jornada com seus empregados, em sua totalidade, em setores específicos ou individualmente, através de instrumentos individuais ou coletivos, visando a melhor adequação da jornada aos interesses dos trabalhadores ou às necessidades da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão estabelecer acordos de compensação de dias úteis, intercalados com feriados, mediante instrumentos individuais ou coletivos, de sorte que possam os empregados ter períodos de descanso mais prolongados, nos termos do artigo 611 A, XI da CLT, respeitadas as condições previstas na Cláusula Horas Extras da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo discordância pelo empregado do acordo celebrado com a empresa, este poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar sua discordância do acordo ao Sindicato Profissional, que notificará a empresa e ao Ministério do Trabalho os possíveis vícios de consentimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A partir de Dezembro de 2018, para o estabelecimento da compensação de jornada pelo sistema de “Banco de Horas”, com zeramento até 6 (seis) meses, as empresas deverão comunicar via email o Sindicato Profissional (contato@stimmme.com.br) e o Sindicato Patronal (jornadadetrabalho@sindimetalnortepr.com.br). Para instituição de acordo de Banco de Horas com zeramento superior a 6 (seis) meses, a empresa deverá comunicar o Sindicato Profissional, que deverá então, realizar Assembleia coletiva na empresa, com os empregados da área abrangida, e a participação facultativa do Sindicato Patronal, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias após a comunicação pela empresa, com o fim específico de deliberação e votação sobre o Banco de Horas, sendo que nessa Assembleia deverá ser realizada votação secreta, cujo resultado, por maioria simples, deverá ser acatado pelas partes, considerando-se o acordo automaticamente homologado pelo Sindicato Profissional, no caso de sua aprovação pela maioria simples dos funcionários. Em não ocorrendo, deverá ser observado o Artigo 617 da CLT;

PARAGRAFO QUARTO: Para as empresas que se utilizem da compensação de jornada pelo sistema de “Banco de Horas”, as horas trabalhadas serão compensadas em sistema “uma hora trabalhada por uma hora compensada”, salvo quando trabalhadas em Feriados, Domingos e dias compensados, hipóteses em que serão remunerados com o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordos com seus empregados, em sua totalidade ou em setores específicos, relativamente a horários especiais de trabalho, tendo em vista manter o processo de produção, evitando assim a interrupção nas áreas em que por motivo de ordem técnica, não seja possível a parada das máquinas e/ou equipamentos. A partir de Dezembro de 2018, com comunicação prévia ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATIVIDADES INSALUBRES

Nas atividades insalubres as empresas deverão quando da instituição ou renovação dos acordos de prorrogação e/ou compensação, observar com atenção o disposto no Artigo 60 da CLT e devidas exigências legais e reguladoras.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS

Não serão computadas como horas efetivas de trabalho todos e quaisquer intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REFEITÓRIO

As empresas fornecerão aos seus empregados local adequado para que façam suas refeições no recinto da empresa.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADO DE CARNAVAL

Fica acordado entre as partes convenientes que a terça-feira de carnaval será considerada feriado para todos os efeitos legais.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante, no horário do exame escolar, inclusive exame vestibular ao curso superior prestado pelo empregado estudante, na base territorial de seu Sindicato, desde que em estabelecimento oficial, pré-avisado a empresa e feita posterior comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Serão considerados casos de ausências legais:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que contrair matrimônio terá direito a 05 (cinco) dias úteis consecutivos de gozo, sem prejuízo do salário, pré-avisado a empresa e mediante apresentação da competente certidão de casamento civil ou religiosa;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, por 03 (três) dias, em caso de falecimento do cônjuge; pais; filhos; irmãos; avós e sogro/sogra, desde que este período seja

necessário ao acompanhamento do velório e enterro, mediante comprovação;

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de internação da esposa (o), coincidentemente com a jornada de trabalho, ou de filhos, quando houver impossibilidade da esposa (o) ou companheira (o) efetuar-la, a ausência do empregado, no período necessário à internação, não será considerada como falta, desde que apresentada à devida comprovação;

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais pessoais, mediante posterior comprovação, a falta não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, férias e 13º (décimo terceiro) salários (não se aplicará o **Parágrafo Quarto**, quando o documento puder ser obtido em dias não úteis).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TURNOS FIXOS EM ESCALAS DE REVEZAMENTO

As empresas poderão firmar acordos de jornada de trabalho pelo sistema 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso) com seus empregados, em sua totalidade ou em setores específicos, respeitando as cláusulas compensação da jornada de trabalho e atividades insalubres.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO EXTERIOR

A empresa que prestar serviços fora do território nacional, terá que especificar diretamente com seus empregados, nos contratos de trabalho ou em aditamento, as condições ajustadas, tais como remuneração, pagamento, despesas, visitas aos familiares, forma e horário de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - OPÇÕES PELO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O empregado poderá manifestar sua opção em relação ao período de gozo de férias individuais, quando da elaboração, pela empresa, da respectiva escala. A empresa, na medida de suas possibilidades, programará as férias de seus empregados, segundo essa opção preferencial permanecendo, entretanto, com as prerrogativas contidas no artigo 136 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O início das férias dos empregados deverão se dar nos dias imediatamente posteriores aos feriados, descanso semanal remunerado ou dias compensados;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias poderão começar em outros dias da semana, salvo manifestação em contrário pelo empregado, devendo neste caso, ser pago o repouso semanal remunerado, proporcional ao número de dias úteis já trabalhados na semana de início das mesmas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não se aplica o disposto no Parágrafo Primeiro e Segundo desta Cláusula, às empresas que concederam férias até a assinatura da presente CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho, que rescindirem por demissão espontânea o pacto laboral, farão jus ao recebimento de férias proporcionais:

PARÁGRAFO ÚNICO: Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, a empresa poderá programar e conceder férias antecipadas para os empregados com período aquisitivo de férias incompleto.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS COLETIVAS

Para concessão das férias coletivas as empresas deverão comunicar o Sindicato Profissional por escrito mediante protocolo, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, assim como todos seus respectivos empregados envolvidos no processo devendo afixar os avisos nos locais/postos de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com os equipamentos de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O Equipamento de Proteção Individual deverá ser fornecido gratuitamente ao empregado, visando a sua melhor segurança:

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando no desempenho de suas funções for exigido o uso de óculos de segurança estes serão fornecidos gratuitamente aos empregados com deficiência visual (óculos corretivos de segurança).

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

As empresas deverão fornecer gratuitamente aos empregados, uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestimentas para maior proteção e segurança do trabalhador quando exigidos na prestação do serviço:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado se obrigará ao uso devido, à manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano, desde que se comprove o caráter doloso. Extinto ou rescindido o seu contrato de trabalho deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes, que continuam de propriedade da empresa;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se na empresa a função exercida pelo empregado acarrete desgaste acentuado da vestimenta, a empresa deverá fornecer uniforme com a frequência compatível com este desgaste.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EMISSÃO DE LAUDO DE INSALUBRIDADE

As empresas deverão entregar aos empregados, por ocasião de seu desligamento, quando por este solicitado, uma cópia do laudo de insalubridade existente, bem como, preencherá o formulário para aposentadoria especial, para fins de comprovação junto ao Instituto Previdenciário.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

Após empossados os membros da CIPA, a empresa deverá, em até 10 (dez) dias, protocolizar no Sindicato Profissional cópias das atas de eleição e de posse e o calendário anual das reuniões ordinárias:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A eleição da CIPA deverá ser precedida de ampla divulgação interna, sendo convocada com antecedência de 60 (sessenta) dias, com cópia da convocação enviada ao Sindicato Profissional, estabelecendo prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito para o registro de candidatos, que no ato deverão receber comprovante de sua inscrição;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A eleição será procedida sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única contendo o nome de todos os candidatos. A empresa dividirá por setor, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração poderão ser coordenados pelo vice-presidente da CIPA em exercício, se este assim o quiser, em conjunto com o serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, caso em que os membros coordenadores da eleição e apuração não poderão participar da eleição, podendo os Sindicatos Convenientes acompanhar a votação e a apuração dos votos. Na falta de coordenação do processo eleitoral, a empresa e o Sindicato Profissional deverão constituir comissão de empregados para tal fim;

PARÁGRAFO QUARTO: O não cumprimento do disposto nesta cláusula tornará nulo o processo eleitoral.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS

As empresas que possuírem prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança, que previnam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

A empresa se obriga a realizar exames médicos para os empregados, quando da admissão, periódicos e despedida. Os resultados dos exames serão entregues ao empregado, quando por este ou seu médico requerido. Os critérios relativos ao serviço médico, local e outros aspectos referentes aos exames, são de responsabilidade da empresa:

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a empresa fabricar e/ou recuperar baterias ou manipular óxido de chumbo, submeterá seus empregados a exames médicos específicos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As faltas ocorridas por motivo de doença, ou de necessidade de submeter-se a exames laboratoriais, deverão ser abonadas pelas empresas através de atestados médicos ou odontológicos, desde que estes forem apresentados nos termos da legislação em vigor.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

É vedado aos Técnicos de Segurança do Trabalho da empresa se abrangida pela Norma Regulamentadora – 4 NR4, o exercício de outras atividades nas empresas, durante o horário de sua atuação profissional no respectivo serviço.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

As empresas proporcionarão gratuitamente, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado:

PARÁGRAFO ÚNICO: Se as empresas utilizarem mão de obra feminina, as enfermarias ou caixa de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO EMERGENCIAL

As empresas deverão oferecer condições de remoção do local de trabalho, em caso de acidente do trabalho ou doença, quando necessário o afastamento do empregado para atendimento emergencial em hospital ou clínica.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas deverão informar o Sindicato Profissional quanto aos acidentes de trabalho fatais ocorridos, assim como, enviar cópia das CAT's para fins estatísticos, devendo ser comunicado imediatamente ao Sindicato Profissional, conforme § 1º, Artigo 22, da Lei nº. 8.213 de 24 de Julho de 1991.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

As empresas poderão disponibilizar ao Sindicato Profissional sempre que solicitado, um local adequado dentro das suas dependências e coincidente ou não com a jornada de trabalho dos empregados para campanha de sindicalização e divulgação das atividades sindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMUNICADOS SINDICAIS

As empresas deverão colocar a disposição dos empregados e em local apropriado e acessível os comunicados dos Sindicatos Convenentes, assim como, fixar os comunicados oficiais de interesse dos mesmos, bem como cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, pertencentes ao Sindicato Profissional convenente, serão liberados de até no máximo de 01 por empresa, até 15 (quinze) dias por ano, sucessivos ou alternados, para que, sem prejuízo de seu salário na empresa onde esta empregado, possa comparecer a Assembleias, congressos, cursos e outras promoções sindicais e/ou organismos oficiais, desde que haja a comunicação prévia de no mínimo 03 (três) dias úteis, com a comprovação do efetivo comparecimento ao evento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

Em conformidade com os termos da Nota Técnica nº 02 do Ministério Público do Trabalho, publicada no dia 26 de Outubro de 2018, nos termos do art. 578 e seguintes da CLT, e conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, realizada no dia 18/01/2019 na sede do Sindicato Profissional, que autorizou, expressamente a instituição destas condições, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento dos seus empregados do mês de Março de 2019, a Contribuição Sindical em benefício do Sindicato dos Trabalhadores, correspondente a 01 (um) dia de trabalho sobre o piso salarial da categoria, e repassar ao Sindicato Profissional, conforme abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto de referida Contribuição Sindical, que deverá ser apresentado pelo empregado, diretamente no Sindicato dos Trabalhadores até 15 (quinze) de Março de 2019, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, que poderá opor-se pessoalmente na sede do Sindicato dos Trabalhadores, através de termo redigido por outro, no qual deve constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Para oposição apresentada perante o Sindicato, será fornecido o recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja efetuado o desconto. Nos municípios onde não existam estabelecimentos do Sindicato Profissional, fica autorizado que o empregado apresente a oposição, nas mesmas condições acima, via correio, com aviso de recebimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa deverá efetuar o desconto e repasse desta Contribuição até o dia 30 (trinta) do mês de Abril, devendo ainda encaminhar ao Sindicato Profissional a comprovação do recolhimento, juntamente com a relação nominal dos empregados contribuintes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para a efetivação do recolhimento da Contribuição Sindical a empresa deverá solicitar ao Sindicato Profissional a emissão da guia para pagamento, que também estará disponível no site do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PATRONAL

Com base no disposto no Artigo 513 letra “e” da CLT, as empresas deliberarão em Assembleia Geral realizada no Sindicato Patronal, sobre a instituição de contribuição assistencial em favor do Sindicato Patronal, cujos valores e data de pagamentos serão divulgados e informados às empresas pelo Sindicato Patronal.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO ARBITRAL E PENALIDADES

A partir de Dezembro de 2018, eventuais divergências ou dúvidas sobre a aplicação desta Convenção Coletiva Trabalho ou aquelas decorrentes da relação do emprego, serão objetivo de tratativas e soluções conciliatórias pelo Sindicato Profissional e Sindicato Patronal. Sempre que possível será evitada a interposição de reclamatórias, conciliando-se e harmonizando-se os interesses das partes de forma amigável, sem a necessidade de recurso à Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 2.467/2017

A partir de Dezembro de 2018, as partes convenientes acordam que as alterações ocorridas na Legislação Trabalhista, por meio da Lei nº. 13.467/2017 que tratam da “Reforma Trabalhista” e não previstas neste instrumento, serão negociadas posteriormente entre o Sindicato Patronal e o Sindicato Profissional, para resguardar os direitos dos trabalhadores e dos empresários, do mesmo modo qualquer outra alteração que ocorrer seja por meio de Medidas Provisórias, Emendas e/ou Leis.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Conforme a Lei nº 9.958 de 12/01/2000, as partes Convenentes deverão instituir, a partir de Dezembro de 2018, Comissão de Conciliação Prévia, formada pelos Sindicados Convenentes, no âmbito de suas representações e bases territoriais com atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Aplicam-se as categorias econômicas e profissionais representadas pelas Entidades Convenentes, compreendidas no 19º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Quadro Geral de Enquadramento Sindical, a que alude o Artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas respectivas bases territoriais, inclusive as Indústrias de Baterias, Acumuladores e Similares, Ferro, Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos e não Ferrosos, Fundições, Artefatos de Ferro e Metais em Geral, Serralheria, Mecânica Industrial, Proteção, Tratamento e Transformação de Superfície, Máquinas, Balanças de Pesos e Medidas, Cutelaria, Estamparia de Metais, Móveis de Metal, Construção Naval, Materiais e Equipamentos Rodoviários e Ferroviários, Artefatos de Metais não Ferrosos, Geradores de Vapor, Parafusos, Porcas, Rebites e Similares, Fabricação de Caminhões, Ônibus, Automóveis, Veículos e Similares, Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação, Condutores Elétricos, Aparelhos Elétricos Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Peças de Automóveis e Similares, Construção Aeronáutica, Funilaria, Forjaria, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Preparação de Sucata Ferrosa e não Ferrosa. Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares, de Informática, Fabricação de Fechaduras, Cadeados e Similares, Elevadores e Similares, Metalurgia em Geral, inclusive as Empresas Terceirizadas que exerçam as atividades acima com abrangência territorial em: Abatiá; Alvorada do Sul; Andará; Assaí; Bandeirantes; Barra do Jacaré; Bela Vista do Paraíso; Cafeara; Cambará; Cambé; Carlópolis; Centenário do Sul; Congonhinhas; Conselheiro Mairinck; Cornélio Procópio; Curiúva; Figueira; Florestópolis; Guapirama; Guaraci; Ibaí; Iporã; Itambaracá; Jaboti; Jacarezinho; Jaguapitã; Japira; Jataizinho; Joaquim Távora; Jundiá do Sul; Leopólis; **Londrina**; Lupionópolis; Miraselva; Nova América da Colina; Nova Fátima; Nova Santa Bárbara; Pinhalão; Pitangueiras; Porecatu; Prado Ferreira; Primeiro de Maio; Quatiguá; Rancho Alegre; Ribeirão Claro; Ribeirão do Pinhal; Salto do Itararé; Santa Amélia; Santa Cecília do Pavão; Santa Mariana; Santana do Itararé; Santo Antônio da Platina; Santo Antonio do Paraíso; São Jerônimo da Serra; São José da Boa Vista; São Sebastião da Amoreira; Sapopema; Sertaneja; Sertanópolis; Siqueira Campos; Tamarana; Tomazina; Uraí e Wenceslau Braz.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Qualquer transgressão ou descumprimento nas cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho aplicar-se-á multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, por cláusula, resguardando o cumprimento do parágrafo segundo da cláusula fiscalização do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e penalidades.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - FORO

Fica eleito o foro da sede do Sindicato Profissional, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

E por estarem justos, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho que será transmitido e registrado no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que se produzam os efeitos legais, na forma da lei.

**SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO TRABS INDS MTS MECS MAT ELETRICO DE LONDRINA**

**ARY SUDAN
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DO NORTE DO PARANA -
SINDIMETAL NORTE PR**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.